

AO

SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21176/2025**

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupos 304 e 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por sua responsável legal, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025**, em razão de irregularidades verificadas no instrumento convocatório, as quais violam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, objetividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme segue.

I – DO OBJETO DO CERTAME

O edital visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Segurança e Medicina do Trabalho, compreendendo elaboração, implantação, coordenação, acompanhamento e atualização de:

- LTCAT
- Laudos de Insalubridade e Periculosidade
- PCMSO (incluindo relatório anual)
- PGR
- Mapa de Risco

Todos em conformidade com as Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214/1978.

II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Ausência de definição dos exames complementares e análises quantitativas – violação ao art. 18, §1º, II, IV e VII da Lei 14.133/2021

O edital exige a realização de exames complementares, treinamentos, perícias e análises quantitativas químicas e físicas, porém **não apresenta qualquer detalhamento técnico**, tais como:

- Lista dos exames complementares exigidos (audiometria, ECG, espirometria etc.);
- Quantidade total estimada;

- Agentes físicos e químicos a monitorar;
- Número de amostragens;
- Identificação dos servidores abrangidos;
- Periodicidade das avaliações.

A omissão inviabiliza a formulação de proposta precisa e afronta:

- **Art. 18, §1º, II, IV e VII, da Lei 14.133/2021** – necessidade de definição clara e precisa do objeto;
- **Art. 37, XXI, da CF** – julgamento objetivo e isonômico.

O Tribunal de Contas da União ensina que:

“A ausência de definição dos quantitativos compromete a competitividade e constitui vício insanável do edital.”

Além disso, por envolver **análises laboratoriais**, o edital deveria exigir **laboratórios acreditados pelo INMETRO (Portaria nº 367/2017)**, o que não ocorreu.

2. Exigência de Preposto (item 6.7.1) sem previsão de custos – risco ao equilíbrio econômico-financeiro

O edital determina:

“O Contratado designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços (...).”

A disponibilização de preposto gera **custos diretos**, como:

- Remuneração;
- Deslocamentos;
- Disponibilidade ampla;
- Encargos trabalhistas.

Contudo, **não há qualquer previsão ou estimativa desses custos no edital**, violando:

- **Art. 5º – equilíbrio econômico-financeiro;**
- **Art. 11, III – planejamento adequado;**
- **Art. 18 – necessidade de detalhamento das obrigações;**
- **Princípio da vinculação ao edital.**

Exigências que geram custos **sem previsão orçamentária ou diretrizes mínimas** tornam impossível elaborar proposta adequada e competitiva.

3. Ilegalidade da proibição total de subcontratação (item 4.3.1)

A cláusula determina que:

- Nenhuma parcela pode ser repassada;

- 100% do objeto deve ser executado pela contratada;
- É vedado qualquer apoio técnico terceirizado.

A norma contraria o que dispõe a **Lei 14.133/2021**, art. 122, §1º:

“A subcontratação é admissível desde que prevista no edital e no contrato, e não recaia sobre parcela de natureza crítica.”

O **TCU** também estabelece que proibição absoluta só é válida quando:

- Houver motivação técnica;
- A parcela seja crítica e essencial;
- Haja risco real à execução do objeto.

No caso, o objeto envolve **diversas atividades especializadas**, como:

- Exames complementares;
- Análises quantitativas químicas e físicas;
- Treinamentos e perícias;

Sendo impossível, na prática, que **uma única empresa** possua internamente equipe multidisciplinar completa para todas essas frentes, sem suporte ou subcontratação acessória.

A proibição ampla e genérica **restringe a competitividade**, violando os princípios da isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

4. Ausência de cronograma físico – violação ao art. 18, §1º, VII da Lei 14.133/2021

O edital não apresenta **cronograma físico**, obrigatório para contratações por escopo ou que envolvem fases de entrega e execução.

O art. 18, §1º, VII exige:

“Cronograma físico-financeiro nos casos de contratação por escopo ou fornecimentos parcelados.”

Sem o cronograma:

- Não há definição de etapas;
- Não há previsibilidade de prazos;
- Não há como estimar deslocamentos, mobilizações e equipe;
- Os pagamentos ficam sem critérios objetivos.

O **TCU** entende que:

“A ausência de cronograma compromete a transparência e a fiscalização da execução contratual.”

A falta desse documento **prejudica a formulação de preços**, afeta a isonomia e constitui falha grave de planejamento.

5. Perícias médicas e atendimentos sem definição de quantitativos – violação do art. 5º, §1º

O edital impõe à contratada a obrigação de realizar perícias médicas **sem definir**:

- Quantidade estimada anual;
- Critérios de solicitação;
- Formas de remuneração.

Tal ausência:

- Impede o cálculo correto dos custos;
- Transfere risco excessivo ao contratado;
- Gera potencial desequilíbrio econômico-financeiro;
- Viola **art. 104 da Lei 14.133/2021**;
- Viola **art. 5º, §1º**, que exige critérios claros para julgamento das propostas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao considerar que:

“Atividades sem estimativa de quantidade violam o planejamento e podem resultar em reequilíbrios ou inexecução contratual.”

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Princípio	Previsão Legal
Legalidade e vinculação ao edital	Art. 5º e 17 da Lei 14.133/2021
Isonomia e competitividade	Art. 11, I da Lei 14.133/2021
Planejamento e eficiência	Art. 11, III e art. 18, §1º da Lei 14.133/2021
Transparência e motivação	Art. 5º e 55 da Lei 14.133/2021

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **Suspensão dos prazos do certame**, até a completa correção das irregularidades.
2. **Retificação do edital**, com:
 - Definição completa dos exames e análises quantitativas;
 - Previsão detalhada do custo e regime de atuação do preposto;
 - Permissão de subcontratação parcial (exceto parcela crítica);

- Inclusão do cronograma físico;
- Definição dos quantitativos de perícias e atendimentos.

V – DA SUBMISSÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Caso as irregularidades não sejam sanadas, esta empresa encaminhará representação aos seguintes órgãos:

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP/ES;
- Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES;
- Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

**WORK TEMPORARY SERVICOS
EMPRESARIAIS
LTDA:13398976000106**

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira Procópio
CNPJ nº 13.398.976/0001-06